



POUSO ALEGRE, 29 DE MAIO DE 2017.

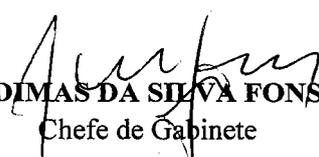
OFÍCIO GAPREF Nº 200/17

Senhor Presidente,

Ref.: Indicação Nº 644/2017

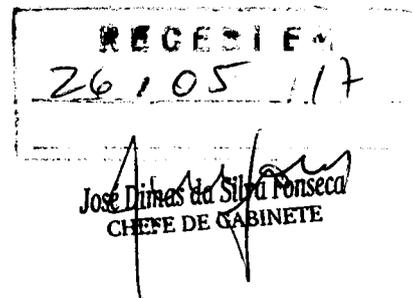
Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para enviar às mãos de Vossa Excelência, em atendimento a Indicação em epígrafe, formulada pelo Vereador Arlindo Motta, o Ofício PR 05 – 2017 – IPREM, com esclarecimentos a cerca do que se pede na referida indicação.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Adriano Cesar Pereira Braga
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

14:46 30/05/2017 006973 CONSELHO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Ofício PR 05 .- 2017

Pouso Alegre, 26/05/2017

Ref.: Of. GAPREF N° 148/17

Prezado Senhor,

IPREM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, autarquia de direito público de direito interno do Município de Pouso Alegre, conforme Lei Orgânica Municipal, criado pela Lei Municipal 2.661/93, de 18 de janeiro de 1993, (IPASE) e atualmente sob a égide da Lei 4.643/07 e suas alterações posteriores (IPREM), insere-se no conceito de autarquia e, conseqüentemente, de Fazenda Pública, na pessoa de seu Procurador, tendo em vista o documento em epígrafe, vem a Vossa Excelência, prestar as informações solicitadas,

Das indagações apresentadas:

Indicação da Câmara Municipal n° 644/2017 que: “Solicita ao setor responsável da Administração Pública que faça gestões junto ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) no sentido de exigir o cumprimento da lei Municipal n° 5.711/2016. Em relação ao artigo 55 da aposentadoria especial”.

Manifestamos,

A Lei Municipal n° 5.711/2016, passou a tratar de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos municipais nas hipóteses elencadas no artigo 40 da §4º, inciso III da CF/88.

Artigo 8º da lei Municipal n° 5711/2016 – O art. 55 da lei Municipal n° 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 55. Em cumprimento à Sumula Vinculante n° 33, do Supremo Tribunal Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, os pedidos de aposentadoria especial, previstos no artigo 40, § 4º, III, da Constituição federal, serão concedidos, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social sobre aposentadoria especial”.

A regulamentação de aposentadoria especial, é competência exclusiva da União, sendo que o ente público será obrigado a conceder aposentadoria especial pelo exercício de trabalho em condições insalubres após avento de lei complementar federal que

discipline a matéria ou por força de decisão judicial em mandato de injunção ou ainda por força de súmula vinculante, a qual é de observância obrigatória pela administração pública.

Sobre aposentadoria especial com base na sumula vinculante 33, informamos que, até o momento, não foi concedida nenhuma Aposentadoria desta Espécie, nem mesmo por meio de decisão judicial.

O IPREM tem recebidos os pedidos de aposentadoria especial, mas a análise para caracterização e enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos a saúde ou a integridade física é de responsabilidade e competência exclusiva do órgão técnico que é a **perícia médica**, com suporte em todas as normas que regulam o assunto, verifica se o servidor se enquadra arts. 57 e 58 da Lei 8.231/91 que trata do Plano de benefícios dos trabalhadores da iniciativa privada.

Nos termos dos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida à carência exigida pela lei, ao segurado, que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde física, de **forma permanente, e não ocasional nem intermitente** (art. 57§3º), mediante a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais, pelo período de **15, 20 ou 25 anos**.

A comprovação da efetiva exposição será feita mediante formulário atualmente conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo INSS, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) nos termos da legislação trabalhista (art. 58,§1º) e Art. 68, § 8º e (do Decreto 8.123, 16/12/2013).

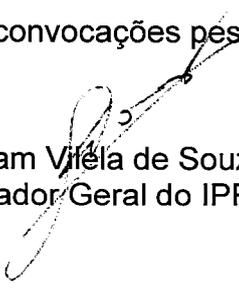
Os documentos PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e LTCAT – Laudo Técnico de Condições A do Trabalho, ambos são de responsabilidade do município. O PPP é requerido pelo servidor que é produzido na prefeitura e sua assinatura é de responsabilidade do representante legal, no caso do Município, Superintendente do Recurso Humano.

Em relação às providencias solicitadas no sentido de atender, em especial, artigos 55 da lei Municipal nº 5.711/2016, entendemos atendidas por estar às análises de aposentadoria especial submetida aos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91 e nesta forma cumpre o IPREM.

Existe realmente o anseio de vários servidores principalmente no setor de saúde (médicos, dentistas, enfermeiros e outros) que anseiam a aposentadoria especial.

Na verdade a questão suscitada é complexa, ressaltamos que por se evidenciar o risco concreto de indevida concessão de aposentadoria especial ao servidor público, ou mesmo acolhimento de conversão de tempo especial para fins de aposentadoria especial, em total descompasso com a legislação de regência, o que poderá causar grave lesão à administração pública municipal, além do desequilíbrio atuarial (aumento da alíquota correspondente ao déficit técnico atuarial).

Diante da complexidade da matéria e da repercussão aos interessados, colocamos a disposição para os esclarecimentos e convocações pessoais que se fizerem necessárias.



William Vilela de Souza
Procurador Geral do IPREM

Prezado Senhor,
José Dimas da Silva Fonseca
Secretário de Gabinete
Pouso Alegre